

MANIFESTAÇÃO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ALMOÇOS OU JANTARES DURANTE O PERÍODO DO VI SIMPÓSIO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – SINED. ART. 75, I, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta da empresa **Favorito Comidas Típicas**, via **dispensa de licitação**, para fornecimento de almoços ou jantares para palestrantes e autoridades presentes no VI Simpósio Nacional de Educação, no valor individual de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais), totalizando o valor de **R\$ 8.950,00** (oito mil novecentos e cinquenta reais) para 50 pessoas.

Instruem os autos, no que interessa à análise, os seguintes documentos:

1) Memorando da Seção de Cerimonial solicitando a autorização do Presidente do TCE/PI para a contratação de almoços ou jantares durante o período do VI Simpósio Nacional de Educação para palestrantes e autoridades presentes no evento (0169786);

2) Orçamentos (0169797, 0169798 e 0169799);

3) Despacho da Chefia de Gabinete da Presidência autorizando a contratação conforme solicitado no memorando da Seção de Cerimonial (0170466);

4) Despacho da Divisão de Licitações e Contratos solicitando ao setor demandante o valor estimado da despesa (0170777);

5) Documento da Seção de Cerimonial informando “*que o valor estimado da contratação será de R\$ 8.950,00, sendo o valor de \$179,00 por pessoa, valor este compatível com o preço de mercado, conforme pesquisa de preços anexada ao mesmo*” (0171151);

6) Despacho do Presidente do TCE/PI autorizando “a contratação conforme solicitado através da Folha de Informação ([0171151](#))” (0171159);

7) Solicitação de reserva orçamentária no valor de R\$ 8.950,00 (0171175);

8) Nota de Reserva Orçamentária 2024NR00539 no valor de R\$ 8.950,00 (0171294);

9) Declaração Sicaf do Favorito Comidas Típicas e certidões fiscais estadual e municipal (0171375);

10) Tabela de preço médio (0171407);

11) Justificativa de Dispensa de Licitação (0171414) e

12) Despacho da Divisão de Licitações e Contratos encaminhando os autos para análise e manifestação da Assistência Jurídica em Matéria de Licitações e Contratos, nos termos do art.62 da Resolução nº 24/2023 (0171736).

É o relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ademais, salienta-se que esta análise envolve o prisma estritamente jurídico, sem adentrar o mérito (conveniência e oportunidade) dos atos praticados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vale registrar ainda, que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é a única legislação vigente sobre a matéria, haja vista que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi completamente revogada depois de coexistir com a nova lei por quase 3 (três) anos.

2.1 Adequação do procedimento

O art. 37, XXI, da CF/88, disciplina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações as feitas pelo Poder Público. Não obstante, o próprio texto constitucional reconheceu a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos (especificados na legislação) nos quais é possível efetuar contratação direta, consubstanciadas nas hipóteses de dispensa e a inexigibilidade de licitação.

In casu, a Administração optou pela contratação da empresa Favorito Comidas Típicas para o

“fornecimento de almoços ou jantares para palestrantes e autoridades presentes no VI Simpósio Nacional de Educação” por meio de dispensa de licitação, consoante previsão do art. 75, I, da Lei n.º 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

Vale registrar que o **Decreto federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023**, atualizou os valores previstos para a contratação direta estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passando para **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) no caso de outros serviços ou compras.

Do exposto, considerando que a contratação pretendida corresponde ao valor de **R\$ 8.950,00 (oito mil novecentos e cinquenta reais)**, ou seja, inferior ao limite máximo legalmente permitido, tem-se por adequada a dispensa de licitação.

2.2 Dos requisitos legais específicos aos processos de dispensa de licitação

Analizada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre examinar a observância dos requisitos legais regulamentados pelo art. 72 da Lei nº 14.133/21, a seguir reproduzido:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica na hipótese dos autos, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2.2.1 - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo

Constata-se dos autos o Memorando (0169786) da Seção de Cerimonial solicitando a contratação de restaurante para fornecimento de almoços ou jantares.

2.2.2 - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/21;

Vale registrar que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/2021 que assim dispõe:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no **melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

No caso, o setor demandante, à peça (0171151), afirmou que “o valor estimado da contratação será de R\$ 8.950,00, sendo o valor de \$179,00 por pessoa, valor este compatível com o preço de mercado, conforme pesquisa de preços anexada ao mesmo”.

A Divisão de Licitações e Contratos, por sua vez, afirmou que “Consta estimativa da despesa ([0171151](#)), calculada pelo setor demandante - Folha de Informação 6 ([0171151](#)) - com base em pesquisa de preço de menu de 3 (três) restaurantes, onde foi calculado a média de preços obtidos por preço individual dos pratos contemporâneos e regionais, bem como considerando que os restaurantes Cinco Sentidos oferece pratos individuais, o restaurante Maná pratos que servem de 2 a 3 pessoas e o restaurante Favorito Comida Típica cujos pratos que servem até 4 pessoas, e assim, sob o critério de pratos que atendem a mais pessoas, tornou-se possível ao setor demandante vislumbrar o menor preço o ofertado pelo restaurante Favorito Comida Típica, conforme documentos anexados às peças ([0169797](#), [0169798](#), [0169799](#), [0171151](#))” (0171414).

Ocorre que nos autos constam apenas recortes dos cardápios dos restaurantes Cinco Sentidos, Maná Prime e Favorito Comidas Típicas, sendo que apenas o Restaurante Cinco Sentidos apresentou valores de pratos individuais, diferentemente dos outros dois restaurantes que apresentaram pratos que servem 2,3 ou até 4 pessoas.

Ademais, não consta nos autos cálculo e/ou justificativa que se faça concluir pelo valor individual de R\$ 179,00 conforme foi informado pela Seção de Cerimonial.

Vale registrar que a pesquisa de preços no presente caso deveria constar orçamentos de menu individual composto de entrada, prato principal, sobremesa e bebida, conforme foi feito no processo de dispensa Sei 107499/2023.

2.2.3 - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

A Divisão de Licitações e Contratos afirmou que *“em relação ao disposto no art. 72, III, da Lei nº 14.133/21, convém destacar que a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Instrução Normativa AGU nº 1, de 13 de setembro de 2021, aqui aplicada subsidiariamente, afastou a obrigatoriedade de manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento na nova Lei de Licitações, conforme transcrição abaixo: (...)”*.

2.2.4 - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de dispensa seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada da Nota de Reserva (0171294).

2.2.5 - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade.

O processo foi instruído com a Declaração Sicafe, Certidão Quanto a Dívida Ativa do Estado e Certidão Conjunta Positiva com Efeito Negativa e da Dívida Ativa do Município, demonstrando a regularidade do Restaurante Favorito Comidas Típicas, vide peça 0171375.

2.2.6 - razão da escolha do contratado e justificativa de preço

O artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Sobre esses requisitos a DLC assim consignou:

Em relação à razão da escolha do contratado e à justificativa de preço (incisos VI e VII do art.72), após “pesquisa direta com 3 (três) fornecedores no mercado local com reconhecida infraestrutura empresarial e capacidade de executar o objeto”, foi selecionada a empresa FAVORITO EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 05.872.662/0001-75, que atende as exigências básicas formuladas pelo Cerimonial do TCE/PI e apresentou a proposta de menor preço conforme critério de preço por pessoa, compatível com o praticado no mercado para a mesma categoria/padrão de restaurantes, com segurança e aptos ao atendimento de autoridades.

(...)

*Ainda sobre o quesito da justificativa de preço, considerando a ressalva contida no texto do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: "As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa". (destaque nosso). Justifica-se que em razão da proximidade da data do evento (04 a 06/06/2024) assim como, das características a serem consideradas na escolha de um restaurante para atendimento de autoridades, o qual deverá possuir infraestrutura e acomodações adequadas, segurança razoável, atendimento personalizado, equipe treinada e alinhada à ética do estabelecimento, boa iluminação e acústica do ambiente, boa localização e total acessibilidade, conforme demanda do Cerimonial do TCE/PI, foi orientado a escolha do menor preço entre os restaurantes pré-selecionados pelo Cerimonial ante a clara demonstração de inviabilidade de publicação de aviso de dispensa para obter-se propostas adicionais sob o risco de não obter-se o atendimento das características necessárias à contratação e perfeito atendimento da demanda.*

2.2.7 - autorização da autoridade competente.

A Presidente em exercício do TCE/PI autorizou a contratação, vide peça 0171159.

2.3 – Outros requisitos legais

O art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133 dispõe que “*As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa*”.

Sobre esse ponto a Divisão de Licitações e Contratos manifestou-se pela inviabilidade de publicação de aviso de dispensa, nos seguintes termos:

*Ainda sobre o quesito da justificativa de preço, considerando a ressalva contida no texto do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: "As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa". (destaque nosso). Justifica-se que em razão da proximidade da data do evento (04 a 06/06/2024) assim como, das características a serem consideradas na escolha de um restaurante para atendimento de autoridades, o qual deverá possuir infraestrutura e acomodações adequadas, segurança razoável, atendimento personalizado, equipe treinada e alinhada à ética do estabelecimento, boa iluminação e acústica do ambiente, boa localização e total acessibilidade, conforme demanda do Cerimonial do TCE/PI, foi orientado a escolha do menor preço entre os restaurantes pré-selecionados pelo Cerimonial ante a clara demonstração de inviabilidade de publicação de aviso de dispensa para obter-se propostas adicionais sob o risco de não obter-se o atendimento das características necessárias à contratação e perfeito atendimento da demanda.*

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, **no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações**, o qual determina que “*o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*”.

Ademais, deve-se frisar que o valor previsto no art. 75, I, da Nova Lei de Licitações, atualizado pelo Decreto federal nº 11.871/2023, é para todo o exercício, logo, neste ano de 2024, eventual nova aquisição desse tipo de bem somada a presente compra direta está limitada ao valor de **R\$ 59.906,02**.

Sobre essa matéria, vale recortar o seguinte trecho da Justificativa de Dispensa apresentada pela Divisão de Licitações e Contratos: “*Ademais, em consulta aos registros desta Seção de Licitações, constatou-se que não foi ultrapassado o limite legal, neste exercício, de despesa com objetos de mesma natureza da contratação em comento, entendidos como tais*

aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, de sorte que restou atendido o disposto no art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/21”.

III – DO INSTRUMENTO – NOTA DE EMPENHO

Conforme art. 95 da Lei 14.133/21 é “*facultativo a celebração de contrato nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço*”.

Assim, é perfeitamente possível a materialização do procedimento via nota de empenho (em vez de contrato), conforme destacado pela DLC.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela possibilidade da contratação direta da Empresa Favorito Comidas Típicas para o fornecimento de almoços ou jantares para palestrantes e autoridades presentes no VI Simpósio Nacional de Educação, no valor individual de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais) e total de **R\$ 8.950,00** (oito mil novecentos e cinquenta reais), devendo a Seção de Cerimonial, paralelamente ou até mesmo posteriormente, **justificar o valor apresentado no subitem 2.2.2.**



Documento assinado eletronicamente por **PAULO IVAN DA SILVA SANTOS, Secretário**, em 04/06/2024, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALINE LEITE MARTINS DE SOUSA E SILVA, Assessor(a)**, em 04/06/2024, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0172062** e o código CRC **4A34B571**.

Referência: Processo nº 102913/2024

SEI nº 0172062

📍 Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br